



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS-
UNIPAC**

CURSO DE DIREITO

ADALBERTO MENDES LINHARES

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

JUIZ DE FORA - MG

2021

ADALBERTO MENDES LINHARES

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Hermes Machado da Fonseca

JUIZ DE FORA – MG

2021

ADALBERTO MENDES LINHARES

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

Monografia de conclusão de curso apresentada ao curso de Direito do Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em direito.

Aprovada em: / /

BANCA EXAMINADORA

Prof. Hermes Machado da Fonseca (Orientador)
Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Centro Universitário Presidente Antônio Carlos - UNIPAC

Dedico esse trabalho à minha mãe Marília, minha filha Diovanna, aos meus irmãos Guto e Carla, e aos meus amigos Jorginho, Anderson Kiko e Mello, pois sem eles o caminho seria muito mais árduo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, e por me ajudar a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo do curso.

Na vida, quase sempre estamos acompanhados em nossa caminhada. É a presença do outro em nossas vidas, nos admoestando, nos permitindo e nos transformando. Por isso, minha gratidão a minha mãe Marília, minha filha Diovanna, aos meus irmãos Guto e Carla, meus professores, meus amigos Jorginho, Anderson Kiko e Mello e todos que caminharam comigo ou mesmo cruzaram meu caminho.

Agradeço à Coordenadora do Curso de Direito Luciana Maciel Braga Carmo, ao meu orientador, Professor Hermes Machado da Fonseca e minha Professora Inês Scassa Afonso Neto, por partilharem o conhecimento de forma tão generosa e espontânea, demonstrando a qualquer tempo prazer e alegria com o que se propoem a fazer.

Talvez não tenha conseguido fazer
o melhor, mas lutei para que o
melhor fosse feito. Não sou o que
deveria ser, mas Graças a Deus,
não sou o que era antes.

Martin Luther King

RESUMO

O objetivo desse trabalho é discorrer sobre o Princípio da Insignificância ou Princípio da Bagatela no Direito Penal Brasileiro. Veremos conceitos, origem, sua aplicabilidade, seus requisitos e outros princípios relacionados com o Princípio da Insignificância, bem como analisar o uso deste princípio em determinados delitos e quando este princípio pode e/ou deve ser usado em casos de reincidência. Analisaremos como tem sido sua aplicabilidade nos dias atuais, utilizando para tal fim jurisprudências dos Tribunais Superiores, com a finalidade de chegar a uma conclusão acerca da possibilidade de maior utilização deste tão importante princípio.

Palavras-chave: Princípio da Insignificância, Tipicidade penal. Crime de bagatela.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ORIGENS DO DIREITO PENAL.....	9
2.1 Evolução Histórica do Direito Penal.....	9
2.2 Escolas do Direito Penal	11
2.2.1 Escola Clássica	12
2.2.1 Escola Positiva	12
2.2.1 Escolas mistas e tendência contemporânea	13
2.3 Direito Penal no Brasil	13
2.4 Princípios do Direito Penal	13
3 TEORIAS DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO.....	16
3.1 Evolução da pena	16
3.2 Das penas	17
3.3 Teorias	18
3.3.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena	18
3.3.2 Teorias relativas ou preventivas da pena	18
3.3.3 A teoria mista ou unificadora da pena	19
3.4 Princípios e Garantias Constitucionais Aplicados à Pena	19
3.5 Finalidade das Penas	20
4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E OBJETIVOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICANCIA	22
4.1 Aspectos da Reincidência no Direito Penal	22
4.2 A origem do princípio da insignificância	23
4.3 Princípio da Insignificância e seus objetivos	24
4.3.1 Conceito	24
4.3.1 A natureza jurídica do Princípio da Insignificância	26
5 CONCLUSÃO.....	28
REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O princípio da bagatela - ou da insignificância - pode ser entendido como um marco no pensamento jurídico-social, em se tratando da forma que uma instituição pode e deve punir. Nesse sentido, é necessário refletir as implicações que tal princípio traz ao pensamento penal, como o entendimento de que, por vezes, ações de indivíduos não devem possuir um peso, dependendo da circunstância, à instituição que rege o sistema social, sendo, contemporaneamente, o Estado. Para isso, é necessário que seja explicitada a trajetória pela qual o Direito Penal perpassou para que se possa adentrar ao entendimento da necessidade e dos impactos que tal princípio pode gerar.

Há de se lembrar que a sociedade, possuindo diversos campos e unicidades, acaba por necessitar de todo um arcabouço jurídico para que haja uma coesão social entre os entes que a compõem. Para isso, é extremamente necessário que a compreensão das diversas camadas sociais e econômicas que habitam tal cenário sejam compreendidas por suas circunstâncias, tendo, por consequência, que ser analisadas de forma singular, e podendo estas serem compreendidas de forma diferente, a depender da perspectiva. Reside aí a dificuldade da construção de um sistema jurídico que consiga, entre as linhas da lei, abranger o maior espectro possível de possibilidades dentro de uma sociedade, conseguindo atender não só ao indivíduo, mas também ao coletivo.

Em tal cenário é que os princípios, buscando nortear o ordenamento jurídico-penal adentram. Ora, na impossibilidade de criar leis para toda e qualquer situação, a formação de princípios que poderiam reger as normas jurídicas acabam por ser o melhor guia para o julgamento daquele que irá julgar e, por consequência, punir. O Direito Penal, portanto, em meio a ordenamentos filosóficos pré-estabelecidos, e que perpassaram por diversas evoluções ao longo da história, possui suas possibilidades de entendimento gerais para a busca de uma punição justa.

Eis então a necessidade de um estudo sobre os princípios jurídicos, tendo em vista sua grande relevância para o ordenamento do Estado. É necessário não somente pensar sobre os limites da forma de punir, mas também o questionamento de “a partir de quando se deve punir”. Entendendo que a singularidade de cada caso abre espaço para diversas interpretações, e partindo desse questionamento, o presente trabalho busca não somente apresentar o desenvolvimento histórico do Direito Penal, mas, essencialmente, trazer a importância dos impactos que o princípio da bagatela pode trazer ao Estado.

2 ORIGENS DO DIREITO PENAL

2.1 Evolução Histórica do Direito Penal

O escopo deste capítulo é demonstrar as origens do Direito Penal, suas escolas e princípios, buscando retratar de forma sucinta os primórdios do Direito Penal.

Na visão de Capez (2020, p 51):

O direito penal é o segmento do ordenamento jurídico que detém a função de selecionar os comportamentos humanos mais graves e perniciosos à coletividade, capazes de colocar em risco valores fundamentais para convivência social, e descrevê-los como infrações penais, cominando eles, em consequência, as respectivas sanções, além de estabelecer todas as regras complementares gerais necessárias a sua correta e justa aplicação.

O surgimento do Direito Penal se conjuga com o surgimento da própria sociedade no período primitivo. Ele nasce em meio ao sentimento de vingança e não de justiça. O homem sempre viveu em grupo e precisou de regras para reger sua vida social.

No período primitivo, o Direito Penal tinha enorme fundo religioso (Vingança Divina), teocrático e sacerdotal, cuja pena era aplicada pelos sacerdotes, por delegação divina, de forma cruel, desproporcional e degradante, com a finalidade principal de intimidar os outros membros do grupo. O rigor dos castigos justificava-se pela grandeza dos entes ofendidos. (EQUIPE BRASIL ESCOLA, 2018).

As principais codificações dessa época foram o Código de Manu (Índia), Cinco Livros (Egito), Livro das Cinco Penas (China), Avesta (Pérsia), Pentateuco (Hebreus), entre outros.

Não existiam leis positivadas e sim costumes e superstições a que se valiam os integrantes de determinado grupo para definir o que era permitido ou não à época. Havia a obediência a essas normas, pois tinha-se a ideia de que elas tinham a proteção de Deus e quando o grupo aplicava uma punição a quem não respeitasse os costumes e tradições estes mesmos grupos estariam se harmonizando com Deus. A pena, em sua origem remota, nada mais significava senão a vingança, revide à agressão sofrida, desproporcionada com a ofensa e aplicada sem preocupação de justiça. O poder coercitivo atuava com base no temor religioso. Ainda não havia uma tipificação jurídica. (BITENCOURT 2000).

Fabretti e Smanio (2019, p. 1) ponderam que:

Se o Direito Penal acompanha os seres humanos desde a formação dos primeiros grupos sociais, claro é que sua manifestação era condizente com o desenvolvimento cultural, espiritual, moral e social daqueles povos.

Assim, o Direito Penal daqueles tempos não era, nem poderia ser organizado ou sistematizado, mas sim caracterizado por uma aura mística, mágica, ligada muito mais à religião do que à razão e influenciado pelos instintos de conservação pessoal e coletiva que dominavam aquelas pessoas.

Dispõem Mirabete e Fabbrini (2021, p. 34), em sua obra, que:

A fase da vingança divina deve-se à influência decisiva da religião na vida dos povos antigos. O Direito Penal impregnou-se de sentido místico desde seus primórdios, já que se devia reprimir o crime como satisfação aos deuses pela ofensa praticada no grupo social. O castigo, ou oferenda, por delegação divina era aplicado pelos sacerdotes que infligiam penas severas, cruéis e desumanas, visando especialmente à intimidação. Legislação típica dessa fase é o Código de Manu, mas esses princípios foram adotados na Babilônia, no Egito (Cinco Livros), na China (Livros das Cinco Penas), na Pérsia (Avesta) e pelo povo de Israel (Pentateuco).

Posteriormente, a vingança não se relaciona mais às divindades, mas sim com uma forma de reação de um indivíduo contra o outro ou de um grupo contra um indivíduo (Vingança Privada). A vingança, nesse momento, passa a ter um caráter pessoal, pois a própria vítima e/ou seus familiares realizavam a vingança contra o ‘criminoso’ ou então contra o grupo social ao qual a vítima pertencia. (FABRETTI; SMANIO 2019)

No período antigo, por volta de 4.000 a.C., surgem civilizações organizadas sócio-político-econômicas onde o soberano representava o poder do estado. Surge a Lei do Talião onde castigo tem mesma proporção da culpa. O infrator receberia a pena na mesma proporção de seu ato condenatório. Era uma forma de tentar regrar a pena.

Os gregos têm importância por agregar ao Direito Penal o caráter público e o envolvimento da filosofia no direito, tendo Platão e Aristóteles como seus colaboradores. Nessa mesma época, os romanos, que tinham exércitos fortíssimos, passaram a ter avançado sistema jurídico.

No campo específico do Direito Penal, após o período primitivo de caráter essencialmente religioso, houve uma preocupação de laicizar o sistema repressivo, punindo o infrator com fundamento no interesse individual ou público. As infrações passam a ser divididas em crimes públicos (*crimina publica*) e privados (*delicta privata*). (EQUIPE BRASIL ESCOLA 2018)

O Direito Penal Germânico é um direito composto apenas pelo caráter consuetudinário e não por leis escritas.

Tem-se ainda o Direito Penal Canônico (Direito Penal da Igreja) onde o poder punitivo da igreja protegia os interesses religiosos de dominação, mas que trouxe a humanização das penas.

No Direito Penal europeu, datado da idade média, enquanto se formavam os Direitos dos Estados, houve um resgate do Direito Romanístico, que passou a se sobrepor aos demais. Esse período foi chamado pelos doutrinadores de Recepção.

Pacheco (2007) pondera que: “Por fim, teve-se o período humanitário em que, na segunda metade do século XVIII, os filósofos, juristas e moralistas começam a censurar abertamente o modelo penal vigente, apontando os seus abusos e clamando pelos direitos do homem”.

Nas palavras de Fabretti e Smanio (2019, p. 16), “O Iluminismo operou uma verdadeira revolução filosófica e política, pois foi nesse período que os pensadores abandonaram a concepção religiosa e passaram a adotar a razão como guia das atividades humanas”.

Nesse período, em 1764, Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria, publicou sua obra-prima, o livro “Dos delitos e das penas”, onde atacava sem piedade os abusos da prática criminal dominante e exigia com altas vozes uma reforma radical.

Os principais pensadores desse período e suas principais obras foram: Beccaria (Dos delitos e das penas); Jean Jacques Rousseau (Do contrato social); Montesquieu (O espírito das leis); Voltaire (O preço da justiça e da humanidade); Jeremias Bentham (Introdução aos princípios morais na legislação); Immanuel Kant (Metafísica dos costumes); Friedrich Hegel (Filosofia do direito); John Howard; Jean Paul Marat, entre outros.

2.2 Escolas do Direito Penal

Tão importante quanto a História do Direito Penal é o processo de sistematização do conjunto de valorações e princípios que orientam a própria aplicação e interpretação das normas penais.

No século XIX surgiram inúmeras correntes de pensamento estruturadas de forma sistemática, segundo determinados princípios fundamentais.

Essas diferentes correntes, que se convencionou denominar Escolas Penais, abarcaram concepções das mais variadas para a explicação do delito e justificação da pena.

2.2.1 Escola Clássica

Como bem leciona Bitencourt, (2021, p. 53):

Na verdade, a denominação Escola Clássica não surgiu, como era de esperar, da identificação de uma linha de pensamento comum entre os adeptos do positivismo jurídico, mas foi dada, com conotação pejorativa, por aqueles positivistas que negaram o caráter científico das valorações jurídicas do delito.

A Escola Clássica encontrou adeptos em diversos países do continente europeu ao longo do século XIX, todos preocupados em oferecer uma explicação das causas do delito e dos efeitos da pena sob uma perspectiva jurídica.

Para os Clássicos qualquer pessoa poderia ser um delincente, desde que assim escolhesse, efetivamente não fazia muito sentido estudá-lo. A Escola Clássica foi de grande importância e de um valor extraordinário na elaboração do Direito Penal, dando-lhe dignidade científica.

2.2.2 Escola Positiva

Da mesma maneira que a Escola Clássica é resultado dos ideais do Iluminismo, a Escola Positiva também é fruto do momento histórico-filosófico preponderante quando do seu surgimento, qual seja, o Positivismo do final do século XIX.

O Direito Penal ganha novos aspectos e elementos que para a Escola Clássica tinham muita importância, na Escola Positiva, passam para um segundo plano e vice-versa. Surge na Escola Positiva uma das principais características dos positivistas em relação à compreensão do crime: o determinismo.

Para os positivistas tem muito sentido estudar o criminoso para que se diagnostique quais foram as características pessoais ou fatores externos que determinaram a prática do crime.

Ferri (1996, não paginado), trata do assunto em relação à escola clássica e a escola positiva da seguinte forma:

A diferença profunda e decisiva entre as duas escolas está, portanto principalmente no método: dedutivo de lógica abstrata, para a escola clássica, indutivo e de observação dos fatos, para a escola positiva; aquela tendo por objeto “o crime como entidade jurídica”, esta, ao contrário, “o delincente” como pessoa, revelando-se mais ou menos socialmente perigosa pelo delito praticado.

2.2.3 Escolas mistas e tendência contemporânea

Procurando conciliar os princípios da Escola Clássica e o tecnicismo jurídico com a Escola Positiva, surgiram escolas ecléticas, mistas, como a Terceira Escola (Alimena, Carnevale, Impallomeni) e a Escola Moderna Alemã. Referiam-se os estudiosos dessas escolas à causalidade do crime e não a sua fatalidade.

2.3 Direito Penal no Brasil

Quando da colonização do Brasil as ideias de Direito Penal ligadas aos povos indígenas estavam ligadas ao direito costumeiro encontrando-se nele a vingança privada, a vingança coletiva e o talião. Nesse período colonial tivemos as Ordenações Afonsinas (até 1512) e Manuelinas (até 1569), substituídas estas últimas pelo Código de D. Sebastião (até 1603) e posteriormente as Ordenações Filipinas.

Em 1830, foi sancionado o Código Criminal do Império, de acordo com a previsão da Constituição de 1824. Com a proclamação da República, foi editado em 11-10-1890 o novo estatuto básico, agora com a denominação de Código Penal. Em 1942 entrou em vigor o Código Penal (Decreto-lei nº 2.848, de 7-12-1940), que ainda é nossa legislação penal fundamental.

O Código Penal brasileiro, hoje, ainda é o de 1940, com inúmeras modificações pontuais. A maior reforma por ele sofrida ocorreu por conta da Lei 7.209/84, cuidando da Parte Geral. Várias outras introduziram figuras típicas incriminadoras inéditas, bem como revogaram outras, consideradas antiquadas. De todo modo, o atual Código tem natureza eclética, adotando preceitos da escola clássica e outros da escola positiva.

2.4 Princípios do Direito Penal

O ordenamento jurídico é formado por normas, que se dividem em princípios e regras, visando a constituir um conjunto único, lógico e coerente.

O termo princípio possui vários sentidos: é a causa primária de algo ou o elemento predominante de um corpo. Juridicamente, o princípio é uma norma de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação, conhecimento e aplicação do direito positivo.

Alexy (2015, p. 91) assim define:

Os princípios são normas que ordenam a realização de algo na maior amplitude possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. São mandados de otimização, caracterizados pela aptidão de serem satisfeitos em graus variados, além do que a medida de sua satisfação não depende apenas das viabilidades fáticas, mas também das alternativas jurídicas.

Há princípios constitucionais e infraconstitucionais, encontrados em Códigos e leis especiais. Os primeiros são mais importantes, pelo fato de comporem o Texto Fundamental do Estado Democrático de Direito.

Os princípios não afrontam direitos e garantias fundamentais; com eles sintonizam-se na essência. Aliás, como regra, os princípios protegem os direitos fundamentais e servem de estrutura para as garantias fundamentais.

Para Nucci (2021, p. 61):

O direito penal e o processo penal estruturam-se sob as bases de inúmeros princípios constitucionais e infraconstitucionais, porém é essencial destacar dois princípios governantes para que se obtenha a efetividade das propostas do Estado Democrático de Direito.

O foco precisa voltar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao princípio do devido processo legal. Afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, seja do ângulo do acusado, seja do prisma da vítima do crime, além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração da inocência ou da culpa, está-se cumprindo, na parte criminal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático.

Exemplifica-se alguns princípios resumidos por Oliveira (2017, não paginado):

Princípio de anterioridade da lei onde determina que a lei penal só pode retroagir se for para beneficiar o réu [...]

Princípio da ofensividade que estabelece que não há crime se não há lesão ou perigo real de lesão a bem jurídico tutelado pelo Direito Penal.

Princípio da responsabilidade pessoal do agente onde responde pela conduta o agente que a praticou, não sendo transferível a terceiros.

Princípio da culpabilidade onde é essencial que exista dolo ou culpa na conduta do agente para que este seja penalmente responsabilizado.

Princípio da insignificância ou bagatela: Somente lesões mais relevantes devem sofrer intervenção penal. Esse princípio não tem construção legal, contudo existe construção jurisprudencial. [...]

Conclui-se que o percurso pelo qual passou o pensamento do Direito Penal acabou perpassando por diversas linhas interpretativas. Do entendimento divino nas primeiras sociedades, até o jusnaturalismo e o juspositivismo na atualidade, a forma como é aplicada uma pena àqueles que quebram as regras vigentes em um determinado contexto social, abriu diversas discussões sobre as possibilidades de justiça. Nesse sentido, pode-se afirmar que o princípio da insignificância ou da bagatela é um avanço de grande importância na seara do Direito Penal,

sendo possível apontar que a criação de tal princípio, que zela pela proporcionalidade da pena, é um marco no entendimento jurídico penal e que possui relevância para um estudo mais aprofundado.

3 TEORIAS DA PENA NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

3.1 Evolução da Pena

A punição, que acompanhou o homem em todos os períodos da História, teve as fases da vingança privada, da vingança divina e da vingança pública.

Nas palavras de Rossetto (2014, p.4):

A legislação penal das civilizações do antigo oriente caracterizou-se pela natureza religiosa. Dentro do catálogo de penas cruéis havia a prática de “jogar no fogo (roubo em um incêndio), cravar em uma estaca (homicídio praticado contra o cônjuge), mutilações corporais (como cortar a língua, cortar o seio, cortar a orelha, cortar as mãos, arrancar os olhos e tirar os dentes).

O Código de Hammurabi distinguia a punição para os homens livres e os escravos.

O Direito Romano merece atenção por sua influência na formação dos estatutos penais.

A Compreensão histórica da pena na idade média nas palavras de Oliveira; Freire e Da Costa (2016, não paginado) foi assim expressada:

Neste período da história o Direito Canônico possuía cada vez mais poder, suas decisões eram executadas em tribunais civis, exercendo grande influência na legislação penal, por introduzir no mundo as primeiras noções de privação de liberdade como uma forma de punição.

Corsi (2016, não paginado) assim definiu a pena na idade moderna:

Tempos mais tarde, com o movimento do Iluminismo e todas as novas ideologias advindas do Renascimento, com obras preconizadoras de ideias liberais e humanizantes, como a do Marquês de Beccaria, a pena assumiu um fim utilitário, abandonando a fundamentação teológica. Aliás, é deste autor a ideia de que a pena só é justa quando necessária.

Na idade contemporânea a sociedade deveria encontrar uma forma justa e humana de punir os criminosos, a pena não era uma reafirmação do poder do rei, mas sim uma represália em nome da sociedade.

Nesta época surgiu o livro que marcou o que se entende por pena, ‘Dos Delitos e das Penas’ publicado em 1764, escrito por Cessare Beccaria.

3.2 Das Penas

Para se estudar o fenômeno punitivo, teve-se que examinar suas origens no capítulo anterior para que pudéssemos perceber como surgiu essa realidade e como ela evoluiu no tempo.

Nas lições de Greco (2010, p. 462), é válido mencionar um fato interessante acerca da origem das penas:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden. Depois da primeira condenação aplicada por Deus, o homem, a partir do momento em que passou a viver em comunidade, também adotou o sistema de aplicação de penas toda vez que as regras da sociedade na qual estava inserido eram violadas.

Nas palavras de Jalil e Greco Filho (2016, p. 142):

Uma vez transgredido o preceito primário da norma penal sancionatória, isto é, a conduta incriminadora ali transcrita, surge para o Estado o po-der-dever de punir aquele suposto infrator. A pena representa, ao lado da medida de segurança, a principal consequência jurídica imposta àquele que pratica determinada conduta delituosa.

As penas no direito penal são punições definidas pelo legislador e normatizadas na parte especial do Código Penal. As penas são específicas ao tipo que se refere à lei.

A pena a ser aplicada deve corresponder ao tipo penal da condenação, sendo essas penas, de três espécies definidas no artigo 32 do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal:

- 1) Privativa de liberdade ou prisão que se divide em:
 - a) reclusão;
 - b) detenção
- 2) Restritiva de direito, que somente pode ser aplicada em substituição às penas privativas de liberdade nos casos autorizados em lei.
- 3) Multa, também conhecida como pena pecuniária. (CÓDIGO PENAL, 2009).

Segundo Silva (1999, p. 1103), “Prisão é o vocábulo usado para exprimir o ato pelo qual se priva a pessoa de sua liberdade de ir e vir, recolhendo-a em um lugar seguro e fechado de onde não se poderá mais sair”.

Nas palavras de Roselino Neto (2021, não paginado):

É de grande importância compreender que a teoria da pena envolve diversas teorias que buscam estudar, compreender e definir a sua finalidade, seguindo óticas distintas, porém, todas de grande relevância para que se entenda a evolução do pensamento humano sobre a finalidade da pena, inclusive a sua aplicação no Brasil, [...].

Bitencourt (2021, p.68) reforça que:

Interessa-nos destacar, principalmente, alguns aspectos da passagem de uma concepção retributiva da pena a uma formulação preventiva desta. Justifica-se, por isso, um exame das diversas teorias que explicam o sentido, função e finalidade das penas, pelo menos das três vertentes mais importantes: teorias absolutas, teorias relativas (prevenção geral e prevenção especial) e teorias unificadoras ou ecléticas.

3.3 Teorias

Os fins das penas são explicados pelas seguintes teorias:

3.3.1 Teorias absolutas ou retributivas da pena

Para essa teoria, a pena é a retribuição do mal injusto praticado pelo criminoso.

Na concepção de Bitencourt (2021, p.69):

A característica essencial das teorias absolutas consiste em conceber a pena como um mal, um castigo, como retribuição ao mal causado através do delito, de modo que sua imposição estaria justificada, não como meio para o alcance de fins futuros, mas pelo valor axiológico intrínseco de punir o fato passado: *quia peccatum*. Por isso também são conhecidas como teorias retributivas.

Destacam-se tradicionalmente Kant e Hegel como os principais representantes das teorias absolutas da pena, sem, contudo, serem os únicos defensores das teorias absolutas da pena

3.3.2 Teorias relativas ou preventivas da pena

Para as teorias relativas, a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática.

3.3.3 A teoria mista ou unificadora da pena

As teorias mistas ou unificadoras tentam agrupar em um conceito único os fins da pena. Esta corrente tenta recolher os aspectos mais destacados das teorias absolutas e relativas. Merkel foi o iniciador desta teoria eclética.

Em razão da redação contida no caput do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção.

3.4 Princípios e Garantias Constitucionais Aplicados à Pena

Observa-se que, ao falar-se das penas no direito penal brasileiro, foram respeitados os princípios da Anterioridade da Lei, Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal e o da Lei penal no tempo, Art. 2º - Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória, ambos consagrados no Código Penal Brasileiro.

A Constituição Federal de 1988 traz à baila vários princípios, principalmente em relação ao direito penal, já que tal matéria está ligada à liberdade pessoal.

Em relação à pena, estão expressamente previstos no texto constitucional os princípios da legalidade, da personalidade, da individualização e da humanização.

O Princípio da Legalidade dispõe que a pena aplicada àquele que comete determinado crime ou contravenção penal deverá sempre estar prevista em lei.

Princípio da intervenção mínima é a necessidade de limitar ou, se possível, eliminar o arbítrio do legislador no que diz respeito ao conteúdo das normas penais incriminadoras.

Princípio da insignificância: A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico.

Para Bitencourt (2021, p.30):

Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

Claro que tem-se outros princípios que poderemos nos basilar para aplicarmos a pena, contudo, os analisaremos em outra oportunidade.

3.5 Finalidade das Penas

As penas são de caráter preventivo, ou seja, serve de exemplo para que outros não realizem aquele comportamento.

O Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, assim define:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (CÓDIGO PENAL,2009, pag. 385)

Greco (2019, p.99), assim demonstrou na FIG 1:

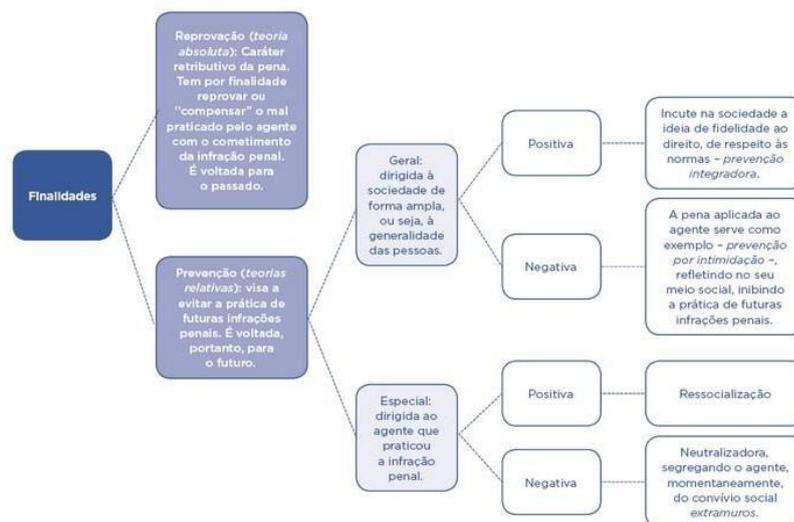


Figura 1

Fonte: Greco (2019, p. 99)

Conclui-se que o estudo da evolução e das teorias das penas revela-se de suma importância para o entendimento da aplicação da lei penal e dos princípios do direito penal brasileiro, inclusive do princípio da insignificância, que será objeto do próximo capítulo.

4 REINCIDÊNCIA CRIMINAL E OBJETIVOS DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Observa-se que reincidência criminal muitas das vezes é um fator preponderante para a aplicação do princípio da insignificância.

Tem-se pacificado que entre outros requisitos, um dos mais importantes a ser observado é o de que o réu cujo nos acentamentos consta ser reincidente, este, não faz jus a aplicação do instituto do Princípio da Insignificância.

4.1 Aspectos da Reincidência no Direito Penal

O conceito de reincidência criminal é uma forma de o sistema jurídico mostrar intolerância com quem repete um erro penalmente relevante.

Essa intolerância reflete na demanda processual de nosso sistema jurídico.

Nucci (2020, p.404) assim define a reincidência:

É o cometimento de uma infração penal após já ter sido o agente condenado definitivamente, no Brasil ou no exterior, por crime anterior. Admite-se, ainda, porque previsto na Lei das Contravenções Penais, o cometimento de contravenção penal após já ter sido o autor anteriormente condenado com trânsito em julgado por contravenção penal. Portanto, admite-se, para efeito de reincidência, o seguinte quadro: a) crime (antes) – crime (depois); b) crime (antes) – contravenção penal (depois); c) contravenção (antes) – contravenção (depois). Não se admite: contravenção (antes) – crime (depois), por falta de previsão legal.

A reincidência somente se aperfeiçoa quando o agente pratica outro delito depois de transitar em julgado sentença condenatória por crime anterior e é preciso juntar aos autos a certidão cartorária comprovando a condenação anterior. Para que ocorra a reincidência, é necessário que o prazo de cinco anos entre a data de cumprimento ou extinção de pena e a prática da nova infração não tenha transcorrido.

A pena pecuniária é capaz de gerar reincidência, pois o art. 63 do Código Penal não faz diferença alguma, para esse efeito, do tipo de pena aplicada.

Tem-se 2 Espécies de reincidência:

a) reincidência real: quando o agente comete novo delito depois de já ter efetivamente cumprido pena por crime anterior; desde que no lapso de 5 anos do cumprimento da pena

b) reincidência ficta: quando o autor comete novo crime depois de ter sido condenado, mas ainda sem cumprir pena.

Na dosimetria da pena, a reincidência é uma agravante prevista na 2ª fase de aplicação de pena de acordo com o artigo 61, I do CPB.

Jalil e Greco Filho (2020, pag. 237) assim definem:

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I – não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

Os efeitos da reincidência não são permanentes. Caso já tenha decorrido período superior a 5 anos entre o cumprimento ou extinção da pena, bem como se transcorrido o mesmo lapso temporal após o cômputo do período de prova da suspensão ou do livramento condicional – caso não ocorra a revogação, os efeitos da reincidência não são aplicados.

A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a reiteração delitiva impossibilita a adoção do princípio da insignificância como expressa em decisão:

EMENTA: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA.

1. O recorrente não se desincumbiu do seu dever processual de impugnar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, o que inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes.

2. A jurisprudência do STF consolidou o entendimento de que a reiteração delitiva impossibilita a adoção do princípio da insignificância. Paciente que ostenta em sua folha de antecedentes várias ocorrências pelo mesmo crime de furto.

3. Agravo regimental não conhecido.

(HC 123199 AGR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 10-03-2017 PUBLIC 13-03-2017)

O STF, nos *Habeas Corpus* 141440, absolveu réu de furto famélico com aplicação do princípio da insignificância, reconhecendo que ação penal em curso não pode se caracterizar como habitualidade delitiva por violar a presunção de inocência.

4.2 A origem do princípio da insignificância

Existem divergências entre os doutrinadores quanto à origem do princípio da insignificância, contudo, diversos são os autores que afirmam que o princípio da insignificância tem suas raízes no direito romano, em que vigorava a máxima contida no brocardo *minima non curat praetor* (o protetor não cuida de minudências).

A ideia desse princípio é de que não cabe ao Direito Penal preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o bem jurídico.

4.3 Princípio da Insignificância e seus objetivos

O escopo desse capítulo é demonstrar os objetivos a serem alcançados pelo Princípio da Insignificância penal quando de sua aplicação em situações fáticas.

Busca-se ponderar os conceitos que guarnecem este princípio, quais sejam, bem jurídico, o conceito analítico de crime, a conduta e a tipicidade. Mostraremos a origem do princípio da insignificância e jurisprudência do STF. Trata-se de importante excludente da tipicidade.

Quando falamos do Princípio da Insignificância nos remetemos automaticamente ao Princípio da Legalidade, pois se originou deste e evoluiu conjuntamente garantindo a liberdade individual no Estado Democrático de Direito.

No Brasil, a primeira vez em que foi usada a aplicação do princípio da insignificância foi em um julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no PR em 1988, envolvendo casos de danos corporais relacionados a acidentes de trânsito, onde foi constatado que o dano sofrido era de extrema irrelevância.

4.3.1 Conceito

O conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum.

O Princípio da Insignificância é considerado um princípio penal moderno.

Na visão de Santos (2016, não paginado):

O princípio da insignificância, na seara penal, é um preceito que reúne quatro condições essenciais para ser aplicado: a mínima ofensividade da conduta, a inexistência de periculosidade social do ato, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão provocada.

Em poucas palavras, o conceito do princípio da insignificância é o de que a conduta praticada pelo agente atinge de forma tão ínfima o valor tutelado pela norma que não se justifica a repressão. Juridicamente, isso significa que não houve crime algum.

Na visão de Silva (2011, p. 99):

A conceituação de tal princípio efetivamente não se encontra na dogmática jurídica, pois nenhum instrumento legislativo ordinário ou constitucional define ou acata formalmente, apenas podendo ser inferido na exata proporção em que aceitam limites para a interpretação e das leis e geral. É a criação exclusivamente doutrinária e pretoriana, o que se faz justificar estas como autênticas fontes do Direito.

Conceituando o princípio da insignificância, a doutrina aborda, geralmente, conjuntamente a sua natureza jurídica, o que se justifica o tratamento concomitante dos conceitos.

Procura-se atribuir ao tipo penal, além do sentido puramente formal, um caráter também material. Desse modo, para que o comportamento humano seja típico, não basta ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito, devendo, também, ser materialmente lesivo aos bens jurídicos, ou ética e socialmente reprováveis.

Neste sentido, são basilares as palavras de Mañas (1994, p. 53-54):

Para dar validade sistemática à irrefutável conclusão político-criminal de que o direito penal só deve ir até onde seja necessário, não se ocupando de bagatelas, é preciso considerar materialmente atípicas as condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade.

A concepção material do tipo, em consequência, é o caminho cientificamente correto para que se possa obter a necessária descriminalização de condutas que, embora formalmente típicas, não são mais objeto de reprovação social, nem produzem danos significativos aos bens jurídicos protegidos pelo direito penal.

Capez (2011, p, 30) define esse princípio de forma sucinta:

O Direito Penal não deve preocupar-se com bagatelas, do mesmo modo que não podem ser admitidos tipos incriminadores que descrevam condutas incapazes de efetivamente lesar o bem jurídico. A tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem jurídico protegido, pois é inconcebível que o legislador tenha imaginado inserir em um tipo penal condutas totalmente inofensivas ou incapazes de lesar o interesse protegido.

Entende-se então que trata-se de um bem jurídico tutelado tão insignificante, que sequer convém uma intervenção penal. Abarrotar o nosso judiciário com tutelas irrelevantes seria uma afronta ao princípio da intervenção mínima, um dos pilares de nosso Direito Penal.

Nesse mesmo sentido, o STJ se manifesta:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS SUBTRAÍDOS CUJO VALOR SE APROXIMA DE 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. PACIENTE PRIMÁRIA E SEM REGISTRO DE MAUS ANTECEDENTES. IRRELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. VETORES PRESENTES. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal - Nos termos de precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do HC 98.152/MG, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009, para a aplicação do princípio da insignificância devem estar presentes certos vetores como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - Na espécie, se verifica a presença dos referidos vetores, por se tratar de tentativa de furto de itens de gênero alimentício, cujo valor ultrapassa em pouco 10% do salário mínimo, além de ser a paciente primária e sem registro de maus antecedentes, a demonstrar ausência de relevante reprovabilidade da conduta e a permitir a aplicação do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte - Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, que rejeitou a denúncia com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, aplicando-se ao caso o princípio da insignificância. (STJ - HC: 434707 SP 2018/0018204-2, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 24/04/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/05/2018)

Segundo o Supremo Tribunal Federal (HC 98.152 -MG), para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância, faz-se necessário que se verifique, no caso *in concreto*, a presença cumulativa dos seguintes vetores:

mínima ofensividade da conduta do agente;
 nenhuma periculosidade social da ação;
 reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
 inexpressividade da lesão jurídica provocada.

4.3.2 A natureza jurídica do Princípio da Insignificância

A doutrina majoritária assevera que a natureza jurídica do princípio da insignificância, na seara penal, é afastar a tipicidade material do fato, o que retira a conduta do âmbito de proteção do Direito Penal.

Segundo o doutrinador Greco (2019, p13):

O princípio da insignificância conduz a atipicidade do fato, por ausência de tipicidade material e atua como ferramenta de auxílio para o interprete quando da análise do tipo penal, para fazer excluir do âmbito de incidência do tipo aquelas situações consideradas como de bagatela.

Neste contexto, para que o juízo de tipicidade tenha efetiva insignificância, por sua aceitação social ou pelo dano irrelevante, deve-se entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob o seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo. (LOPES, 2000, p. 117).

Nos casos dos crimes contra a Administração Pública não se aplica o princípio da insignificância conforme sumulado pelo STJ (súmula 599).

Nos crimes com uso de violência e a habitualidade criminosa, tem se o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância.

Nos crimes previstos na Lei de drogas não é pacificado a aplicação do princípio da insignificância.

Tem se o entendimento que nos dias atuais é recorrente os crimes contra as mulheres, sendo que o STJ e STF já pacificaram que não se aplica o princípio da insignificância:

Princípio da insignificância e violência doméstica. Inadmissível a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados em situação de violência doméstica. Com base nessa orientação, a Segunda Turma negou provimento a recurso ordinário em “habeas corpus” no qual se pleiteava a incidência de tal princípio ao crime de lesão corporal cometido em âmbito de violência doméstica contra a mulher (Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha). (RHC 133043/MT, Segunda Turma, DJe 20/05/2016).

Conclui-se que não é todo bem jurídico que merece a proteção do Direito Penal, mas apenas aqueles bens jurídicos mais importantes para a proteção e manutenção da sociedade e que a Justiça não fique tão abarrotada de processos em que figurem fatos mínimos, irrelevantes.

5 CONCLUSÃO

Levando-se em conta o ordenamento histórico pelo qual perpassou o Direito Penal, é possível concluir que o advento do princípio da bagatela trouxe uma nova percepção às formas de se interpretar as penas. Nesse sentido, entende-se que o desenvolvimento social, perpassando do Direito divino à percepção de vingança, discorrendo, por fim, no juspositivismo e no jusnaturalismo, acabaram por acrescentar a percepção humanista ao jugo jurídico, abrindo portas para que o entendimento da situação do humano, especificando cada caso através de um conjunto máximo de leis, pudesse ser compreendido a partir da relevância social que tal delito pode ter causado.

Contudo, há de acrescentar que, mesmo ao perceber as limitações interpretativas para que algum julgamento possa ter uma conclusão de que tal crime possa adentrar ao entendimento de um princípio da insignificância, acaba recaindo sobre o sistema jurídico um peso acima do considerado necessário, tendo em consideração a insignificância que alguns crimes possuem.

A sobrecarga do judiciário em relação aos diversos casos que adentrariam ao princípio da bagatela pode e acaba levantando questões sobre os limites que cada caso possui para adentrar em tal classificação, além de consumir um esforço que poderia ser realocado para questões mais urgentes.

Portanto, considerando as implicações apontadas nesse trabalho, é perceptível que, dentro de um panorama histórico, assim como foi possível que houvesse evolução do Direito, as formas de penalidade também devem se atentar às novas características que a sociedade vigente traz às interpretações penais; principalmente se for considerado o exagerado número de processos vigentes. Destarte, é possível concluir que a necessidade de uma reflexão acerca das intervenções em relação ao princípio da bagatela se tornam imprescindíveis, para que haja uma flexibilidade e agilidade maior do judiciário, visando focar esforços para questões de suma importância.

REFERÊNCIAS

- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva Jur, 2021. v. 1
- BRASIL. Decreto Lei nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 2 out. 2021.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 599** - O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2017]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumulas/enunciados.jsp?&b=SUMU&p=true&l=10&i=41>. Acesso em 28 ago. 2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). *Habeas Corpus* 123199. Relator: Roberto Barroso, 13 mar. 2017. Brasília: STF Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur364151/false>. Acesso em: 18 set. 2021. RHC 133043/MT, Segunda Turma, DJe 20/05/2016. Acesso em: 28 ago. 2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*: HC 0018204-11.2018.3.00.0000 SP Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br> Acesso em 30 ago. 2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus*: HC 0057951-82.2008.3.00.0000 SP Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br> Acesso em 18 out. 2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corups*: HC 123199 Agr, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma Acesso em: 15 out. 2021
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25177056/habeas-corpus-hc-121903-mg-stf/inteiro-teor-126309067> Acesso em 20 ago. 2021
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- CORSI, Éthore Conceição. Pena: origem, evolução, finalidade, aplicação no Brasil, sistemas prisionais e políticas públicas que melhorariam ou minimizariam a aplicação da pena. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pena-origem-evolucao-finalidade-aplicacao-no-brasil-sistemas-prisionais-e-politicas-publicas-que-melhorariam-ou-minimizariam-a-aplicacao-da-pena/amp/>. Acesso em: 2 out. 2021.
- EQUIPE BRASIL ESCOLA A história e as idéias do direito penal: Direito, A história e as idéias do Direito Penal, Período Primitivo, Período Antigo Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-as-ideias-direito-penal.htm>. Acesso em: 14 ago. 2021.
- FABRETTI, Humberto Barrionuevo; SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal**. Rio de Janeiro: Atlas, 2019.

FERRI, Enrico. **Princípios de direito criminal: o criminoso e o crime** Trad. de Paolo Capitanio. Campinas: Bookseller, 1996.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GRECO, Rogério. **Direito penal estruturado**. Rio de Janeiro: Método, 2019.

JALIL, Mauricio Schaun; GRECO FILHO, Vicente. **Código Penal comentado**. São Paulo: Manole, 2020.

LOPES, Mauricio Antonio Ribeiro. **Princípio da insignificância no Direito Penal: análise à luz das Leis 9.099/95 (Juizados Especiais Criminais), 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro) e da jurisprudência atual**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MAÑAS, Carlos Vico. **O princípio da insignificância como excludente da tipicidade no Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 1994.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. São Paulo: Atlas, 2021. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Natalia. Princípios do Direito Penal: Um resumo básico de princípios do Direito Penal. Disponível em: <https://nataliafoliveira.jusbrasil.com.br/artigos/468089349/principios-do-direito-penal>. Acesso em: 14 ago. 2021

OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábيا Carolyne da Silva; DA COSTA, Maria de Fátima Ferreira. Evolução histórica das penas. Disponível em: <https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas> Acesso em: 2 out 2021

PACHECO, Eliana Descovi. Evolução histórica do direito penal Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal/>. Acesso em: 14 ago. 2021

ROSELINO NETO Fernando Jorge. A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>. Acesso em: 1 out. 2021

ROSSETTO, Enio Luiz. **Teoria e aplicação da pena**. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Alexandre Cesar dos. Princípio da insignificância no Direito Penal: conceito, natureza jurídica, origem e relações com outros princípios. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50370/principio-da-insignificancia-no-direito-penal-conceito-natureza-juridica-origem-e-relacoes-com-outros-principios>. Acesso em 28 out. 2021

SILVA, De Placido. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SILVA, Ivan Luiz da. **Princípio da insignificância no direito penal**. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2011.